



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Determina a adequação dos fraldários aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida para ambos os sexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais a adequarem fraldários a ambos os sexos e aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

.....
V - instalação de um fraldário acessível a ambos os sexos, devendo conter equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os estabelecimentos comerciais a adequarem fraldários a ambos os sexos e aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposta inclui a obrigação na Lei da Acessibilidade (10.098/00), que já prevê a existência de vagas de garagem específica para pessoas com deficiência, acesso com rampa e banheiro acessível.

Dessa forma, o avanço com a existência de banheiros acessíveis não foi acompanhado pela construção de espaços para troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos.

A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde.

Saliente, não ser justo que o idoso ou a pessoa com deficiência, já com várias limitações, precisem deixar de passear por causa da dificuldade e constrangimento em trocar fraldas.

Ademais, a importância da facilidade de ambos os sexos na possibilidade de adentrar aos fraldários para utilização de ambos os pais ou portadores de deficiência.

Portanto, fica evidente a importância desta nova proposição que facilita aos pais, a nova atenção a criança, idoso, deficiente.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO